REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de Agosto de 2000

III

Série

Número
16

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 2

Portaria de Extensão do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES-Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros. ... 2

Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a NOVAPISTA-Ampliação do Aeroporto do Funchal, ACE, a Nova Gare e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira. 3

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Estatutos/Alterações:

Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira. 3

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão

Portaria de Extensão do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 25, de 8 de Julho de 2000, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 2000, o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho tituladas entre as empresas signatárias e os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, e no referido sector de actividade de idênticas relações de trabalho não abrangidas pelo instrumento de regulamentação colectiva em questão;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo-se em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º15, de 1 de Agosto de 2000;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recusos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 25, de 8 de Julho 2000, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 2000, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais não outorgantes da convenção que exerçam a actividade prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias, e ainda aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais signatárias.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2000.

Secretaria Regional dos Recusos Humanos, aos 16 de Agosto de 2000. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brasão de Castro.

Portaria de Extensão do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES-Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 2000, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 15, de 1 de Agosto de 2000, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º15, de 1 de Agosto de 2000, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros, publicado no BTE, I Série, n.º 25, de 8 de Julho de 2000, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 15, de 1 de Agosto de 2000, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 2000.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Agosto de 2000. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brasão de Castro.

Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a NOVAPISTA-Ampliação do Aeroporto do Funchal, ACE, a Nova Gare e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

No JORAM, n.º 15, III Série, de 1 de Agosto de 2000, foi publicado o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelo referido ACT as entidades patronais signatárias e os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante, muito embora existam, na área de aplicação, idênticas relações de trabalho não cobertas pelo âmbito originário.

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 15, III Série, de 1 de Agosto de 2000, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo Colectivo de Trabalho entre a NOVAPISTA - Ampliação do Aeroporto do Funchal, ACE, a NOVA GARE e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 15, III Série, de 1 de Agosto de 2000, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.

a) aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiados ou não no sindicato outorgante, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Agosto de 2000. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Estatutos/Alterações:

Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de sócio

Perde a qualidade de sócio o que se encontrar em qualquer das situações seguintes:

a) Grave ou reiterado incumprimento das disposições estatutárias e regulamentares;

b) Cessação da actividade comercial ou industrial ou sua suspensão por mais de dezoito meses;

c) Estado de falência declarada judicialmente;

d) Mora de noventa dias no pagamento das quotizações e não proceda a sua liquidação no prazo que lhe for indicado pela Direcção em carta registada;

e) Declaração da desistência de sócio dirigida à Direcção com seis meses de antecedência.

§ 1.º - No caso previsto na alínea c), o sócio poderá, até à declaração de falência recorrer aos serviços da assistência técnica da Associação desde que se presuma que o estado de falência é casual e não culposo ou fraudulento.

§ 2.º - Os comerciantes em nome individual e as sociedades comerciais que não possam exercer livremente os direitos inerentes à sua qualidade de titulares das respectivas empresas perderão a qualidade de sócios, salvo se, ouvidos aqueles comerciantes ou sócios destas, a Direcção resolva, por votação secreta e unanime da maioria dos seus membros, manter-lhes, a título precário, a qualidade de sócios até que a situação se normalize ou a Direcção resolva outra coisa mediante votação. No caso de manutenção da qualidade de sócio, a representação deste terá de obter a concordância da Direcção.

§ 3.º - O que perder a qualidade de sócio perde também o direito ao património social, sem prejuízo das suas responsabilidades por todas as prestações relativas ao tempo em que for membro da Associação.

Artigo 27.º

Convocação

1 - A convocação das Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, e feita pelo seu presidente ou quem suas vezes fizer, por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias, no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2 - Com a mesma antecedência acima referida, a convocação será também efectuada mediante dois anúncios publicados em dias seguidos nos dois periódicos mais lidos e publicados na Madeira.

Registado na Secretaria Regional dos Recursos Humanos, em 2 de Agosto de 2000, a fl.ª 5 do livro n.º 1, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . . .2 754$00, cada;
Duas laudas . . . . . .2 987$00, cada;
Três laudas . . . . . .4 896$00, cada;
Quatro laudas . . . . . .5 211$00, cada;
Cinco laudas . . . . . .5 419$00, cada;
Seis ou mais laudas . . . . . .6 568$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 370$00	2 190$00
Duas Séries	8 600$00	4 300$00
Três Séries	10 500$00	5 250$00
Completa	12 300$00	6 200$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208$00 - 1.04Euros (IVA incluído)